



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003701/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.149 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente TM TRANSPORTES LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2006, 03/01/2007, 06/02/2007, 02/05/2007, 18/06/2007, 06/02/2008, 12/09/2007, 15/05/2007

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DO VEÍCULO FORA DO PRAZO FIXADO SEM MOTIVO JUSTIFICADO.

A conclusão da operação de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado, sem motivo justificado, dá ensejo à aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d’Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 08 a 13 do processo digital, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 4.500,00, em razão de descumprimento do prazo estipulado para a conclusão das operações de Trânsito Aduaneiro abaixo elencadas:

DTA Nº	PRAZO PARA CHEGADA	CHEGADA EFETIVA	PLACA
06/0435936-5	26/11/2006 às 16:27:30h	27/11/2006 às 08:58:00h	IGF7689
06/0489475-9	03/01/2007 às 11:33:13h	03/01/2007 às 22:01:00h	IGF7689
07/0162458-2	02/05/2007 às 19:25:48h	02/05/2007 às 20:37:48h	IEZ6690
07/0227515-8	18/06/2007 às 16:58:23h	18/06/2007 às 20:26:0h	MCF0547
07/0361643-9	12/09/2007 às 20:50:16h	12/09/2007 às 23:27:00h	MCF0547
07/0174571-1	14/05/2007 às 09:17:12h	15/05/2007 às 20:15:19h	AHK1971
08/0051155-7	05/02/2008 às 15:53:46h	06/02/2008 às 07:07:00h	INW0398
07/0041626-9	05/02/2007 às 17:43:07h	06/02/2007 às 16:42:19h	IIP4524

Das operações elencadas na tabela acima, as seis primeiras referem-se a operações com início na Unidade de São Borja/RS e as duas últimas na Unidade de Uruguaiana/RS e em sua totalidade tiveram como destino a Unidade de São Paulo/SP.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada vem aos autos para, em impugnação de fl. 70, alegar que as conclusões dos trânsitos em referência se deram fora do prazo fixado em razão de ocorrência de problemas mecânicos nos veículos transportadores.

Para fazer prova do que alega, a interessada acosta à impugnação as notas fiscais que se encontram juntadas às fls. 72 a 79.

É o relatório.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 06-55.748** a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/11/2006, 03/01/2007, 06/02/2007, 02/05/2007, 18/06/2007, 06/02/2008, 12/09/2007, 15/05/2007

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DO VEÍCULO FORA DO PRAZO FIXADO SEM MOTIVO JUSTIFICADO.

A conclusão da operação de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado, sem motivo justificado, dá ensejo à aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta uma petição em resposta a intimação da ciência do Acórdão da 8ª Turma da DRJ em Curitiba, que recebi como **Recurso Voluntário**. Na petição a Recorrente informa que anexa documentos, que se encontra inativa desde 2014 e, por conseguinte, pede o cancelamento do DARF gerado em função da autuação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-002.149 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10314.003701/2009-67

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da aplicação da multa no valor de R\$4.500,00 em virtude do descumprimento do Regime Especial de Trânsito aduaneiro em virtude de as cargas acobertadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTAs), listadas no relatório acima, terem chagado ao seu destino fora do prazo previsto para a sua conclusão.

Conforme já descrito no relatório acima, a interessada justifica o atraso com alegações de ocorrências de problemas mecânicos nos veículos transportadores.

Ato contínuo, a DRJ julga improcedente a impugnação sob o fundamento de que não houve por parte da interessada qualquer registro de comunicação à Receita Federal de interrupção do trânsito conforme previsão contida no art. 293 do Decreto nº 4.543/02, o que implicaria em possível postergação do prazo para conclusão das DTAs.

Afirmou ainda que na impugnação houve tentativa de justificativa por ocorrência de problema mecânico, que as notas fiscais nº 2854 (prestação de serviços) e 1264 (venda de peças) possuíam em seu corpo a indicação das placas dos veículos transportadores das mercadorias sob as quais foram aplicados o regime aduaneiro especial de trânsito. Em relação ao veículo placa MCF-0547, o destinatário seria outra empresa (Transportes Dalla Nora Ltda). Ressalta que a impugnante afirma que à época do ocorrido o veículo encontrava-se em nome da Dalla Nora.

A decisão da DRJ destaca também que não *“se encontram acostadas aos autos provas da propriedade do veículo, tampouco documentos que autorizem sua regular utilização pelo impugnante ou comprovem a relação existente entre as empresas TM TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTES DALLA NORA LTDA”*. Afirma ainda que *“as operações de trânsito tenham como origem cidades do Rio Grande do Sul, os consertos dos veículos na própria*

localidade ou em localidades próximas só foram ocorrer depois de passados três e até quatro dias após o início do trânsito” e que “para as operações de trânsito DTA nº 07/0227515-8 e 07/0361643-9 efetuadas pelo veículo transportador de placa MCF-0547 não restou comprovado que as peças foram trocadas e os serviços foram prestados em veículo transportador da frota utilizada pelo impugnante”.

Por derradeiro, a DRJ decidiu por manter a penalidade aplicada.

Após a ciência do Acórdão 06-55.702, a interessada apresentou a seguinte petição:

Em relação a INTIMAÇÃO e ACÓRDÃO acima epigrafados segue em anexo:

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PARA USO DE TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL, que comprova a relação entre as Empresas TM Transportes Ltda e Transportes Dalla Nora Ltda, que se refere a Placa MCF 0547.

- Cópia do doc. Da Placa MCF 0547 – em nome de Transp. Dalla Nora Ltda.

- A Placa AHK 1971 – NÃO PERTENCE A NOSSA FROTA, POIS ESTA PLACA PERTENCE A UMA MOTOCICLETA YAMAHA, QUE ESTAVA EMPLACADA NO ESTADO DO PARANÁ, QUE HOJE ENCONTRA-SE “BAIXADA”.

- As Placas IGF 7689, IEZ 6690, INW 0398 e IIP 4524 pertenceram à nossa Empresa, só que a Empresa TM Transportes Ltda esta inativa desde 2014 e esta autuação foi feita nos anos de 2006 / 2007 e 2008 portanto não temos mais nada em nossos arquivos, solicitamos que nos enviem cópia de Defesas e Notas Fiscais para verificarmos o que realmente aconteceu.

Diante dos documentos e justificativas que estamos apresentando, SOLICITAMOS O CANCELAMENTO do DARF no valor de R\$ 7.794,00 que nos foi enviado para pagamento.

Como havia mencionado no relatório, recebi esta petição como Recurso Voluntário por estar intimamente relacionada com a decisão recorrida, especialmente quando busca demonstrar que o veículo submetido ao Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de fato não se encontrava em seu nome, mas que havia sido locado da citada empresa Della Nora.

Observo que ocorreu uma confusão nesta situação relacionada a propriedade do veículo. Isto porque o veículo está em nome da empresa Della Nora, mas o contrato de locação juntado aos autos consta como locador a pessoa física Ivan Corteze Dalla Nora, que não se confunde com a Empresa Transportes Della Nora Ltda.

Afora esta confusão, entendo que a multa deve ser mantida com fundamento no parágrafo único do art. 293 do Decreto nº 4.543/02, inclusive mencionado pela decisão recorrida. Vejamos o que dispõe o citado normativo:

Art. 293. O trânsito poderá ser interrompido pelos seguintes motivos:

I - ocorrência de eventos extraordinários que comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou equipamento de transporte;

II - ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou extravio da mercadoria;

III - ocorrência de eventos que impeçam ou possam impedir o prosseguimento do trânsito;

IV - embargo ou impedimento oferecido por autoridade competente;

V - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança; e

VI - outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a medida.

Parágrafo único. Ocorrida a interrupção, o transportador deverá imediatamente comunicar o fato à unidade aduaneira jurisdicionante do local onde se encontrar o veículo, para a adoção das providências cabíveis.

Pois bem, independentemente da dúvida a respeito da propriedade do veículo e da motivação que daria ensejo a interrupção do Trânsito Aduaneiro, não houve qualquer tipo de comunicação à unidade aduaneira jurisdicionante com vistas a adoção das devidas providências. Portanto, entendo que a multa aplicada deve ser mantida.

Da conclusão

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva